



Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038

**Juízo de origem:** 6ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU

**Magistrada:** CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

**Apelante:** LUIS FERNANDO SILVEIRA e UNISAUDE CENTRO MÉDICO

**Apelado:** CATIA DE PAULA SILVA

**Relator:** DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. MÁ CICATRIZAÇÃO. FALTA DE TÉCNICA CIRÚRGICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. CULPA PRESUMIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) FIXADOS PELO JUÍZO A QUO QUE MERECE MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por CATIA DE PAULA SILVA, em face de LUIS FERNANDO SILVEIRA e UNISAUDE CENTRO MÉDICO, alegando a parte autora, em síntese, que: **a)** em 18 de abril, 7 de julho e 10 de outubro de 2006, o 1º réu realizou cirurgias de “hidrolipoaspirativa” na autora, sendo as intervenções realizadas em dependência da 2ª ré; **b)** a 2ª ré, pessoa jurídica, não tem centro cirúrgico, mas apenas uma sala denominada “sala de operações”, com instrumental cirúrgico insuficiente; **c)** não houve participação de anestesista e a enfermeira fora substituída pela recepcionista da 2ª ré; **d)** o 1º réu não tem como especialidade a cirurgia plástica; **e)** é necessário que se faça cirurgia plástica reparadora; **f)** foi pago o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para a realização da intervenção cirúrgica.

Requeru, portanto: **a)** a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais **b)** a condenação dos réus ao pagamento de novas intervenções cirúrgicas reparadoras à autora.

O juízo *a quo* proferiu sentença às fls. 175/ 179, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora, bem como ao custeio de todo o tratamento necessário para a correção das cicatrizes decorrentes dos procedimentos cirúrgicos realizados, em clínica a ser escolhida pela autora.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação às fls. 181/ 186, no qual aduziu, em resumo, que: **a)** a magistrada pautou sua sentença especialmente no relatório da CREMERJ, não sendo dada oportunidade para que os demandados se



Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038

manifestassem; **b)** foi violado o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, sendo, dessa forma, a sentença nula.

Requeru, desta forma, a declaração de nulidade da sentença ou bem como sejam julgados todos os pedidos autorais improcedentes.

Contrarrazões às fls. 189/ 190, em prestígio ao julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O recurso deve ser conhecido, posto que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

O caso concreto em tela já foi amplamente discutido nas Câmaras Cíveis e nos Tribunais Superiores, razão pela qual, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, permite seja decidido monocraticamente.

Ao recurso deve ser negado provimento.

Está configurada a relação de consumo, uma vez que, segundo os fatos narrados, a autora-apelada se inclui no conceito legal de consumidor final, positivado no art. 2º do CDC, visto que procurou os réus para que fosse realizada intervenção cirúrgica estética.

Outrossim, o réu-apelante está incluído no conceito de fornecedor de produtos e serviços, consoante o art. 3º do estatuto consumerista, já que está abarcado pela cadeia produtiva ou de fornecimento, *verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de que os apelantes teriam sido surpreendidos na sentença com documentos juntados pela parte contrária, sem que houvesse sido aberto prazo para a sua manifestação, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ora, os réus se insurgem em face do relatório confeccionado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 128/145, protocolado em 05/02/2009.

Posteriormente, foi realizada a perícia técnica, cujo laudo foi protocolado no dia 30/06/2009, às fls. 153/163. Nele, o *expert* designado fez ampla referência aos documentos anteriormente juntados, inclusive o respectivo relatório.

Não obstante tal fato, os réus nada disseram quando impugnaram o laudo pericial, às fls. 170/171.

Frise-se não ser essencial a intimação expressa e específica das partes para se manifestarem sobre determinado documento pontual. A partir do momento em que as partes protocolam petições no processo, presume-se que estão cientes de tudo que lhe foi acrescido até então. Cabia à parte manifestar sua irresignação quanto ao conteúdo dos documentos na primeira oportunidade em que falou nos autos, sob pena de preclusão.

Não se verifica, assim, a alegada “surpresa” que tenha prejudicado o direito de defesa dos réus, tendo a fase instrutória sido desenvolvida dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

Quanto ao mérito, aduz a parte autora, em sua inicial, que houve quebra de sua expectativa quanto ao resultado esperado pela cirurgia estética, bem como quebra de confiança na relação consumidor-fornecedor, uma vez que o médico, ora primeiro réu, não agiu em conformidade com o que havia sido pactuado entre as partes, causando-lhe danos de ordem estética e moral.

No que concerne à responsabilidade por erro médico, está é regida pelo que dita o art. 14, § 4º, do CDC, que dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

**§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.** – grifou-se.



Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038

É bem verdade que o procedimento cirúrgico que a autora se submeteu foi para fins meramente estéticos e embelezadores. Sendo o seu objetivo primordial a melhora de sua aparência, assumiu o médico com a obrigação do resultado desejado.

Pois, não se concebe a ideia de alguém se submeter aos riscos inerentes a uma cirurgia estética, arcando com seu elevado custo, tanto físico quanto financeiro, ciente de que poderia ter a sua aparência inalterada, quiçá piorada.

Nesse contexto, o profissional da saúde se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Sendo o fim impossível de ser atingido, seja por uma particularidade do organismo do paciente, ou por motivo alheio à vontade do médico, deve ele de pronto informá-lo da situação, sob pena de violação ao dever de informar, o que seria, por si só, o suficiente para respaldar a responsabilidade médica.

Todavia, em sede de responsabilidade por erro médico, em que pese entendimento em contrário, tem-se que não se trata de caso de responsabilidade *objetiva*, como reconhecido pelo juízo *a quo*.

Aplica-se, normalmente, a responsabilidade subjetiva contida no art. 14, § 4º, do CDC, supracitado. A diferença reside no ônus da prova: aos profissionais liberais em geral, milita a responsabilidade subjetiva por excelência. Nas hipóteses de erro médico em uma cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, e não de meio, há *culpa presumida*, que milita a favor do consumidor.

Significa dizer, em outras palavras, que cabe ao médico a comprovação de que o insucesso do procedimento cirúrgico se deu em razão de fato totalmente alheio à sua vontade, atividade e técnica.

O que, a toda evidência, não ocorreu. Apesar do ventilado pelos apelantes, não restou comprovado que o atuar da apelada teria contribuído para o resultado danoso em qualquer grau. Inclusive, mesmo intimados para formular quesitos periciais e apresentar assistente técnico, às fls. 105, preferiram os apelantes se manter inertes.

É esse, inclusive, o entendimento pacífico tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, *verbis*:

*AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONSENTIMENTO INFORMADO. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Evidente que a relação travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor descrito no caput do artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois destinatária final dos serviços estéticos ofertados, bem como o demandado na máxima contida no caput do artigo 3º do citado diploma legal. 2.*



Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038

**Responsabilidade civil médica que enseja a incidência do artigo 14, §4º, do CPDC, segundo o qual é subjetiva a responsabilidade dos profissionais liberais. Precedente do TJ/RJ e doutrina. 3. Procedimento cirúrgico exclusivamente estético, tratando-se, assim, de obrigação de resultado, incumbindo ao profissional comprovar que a insatisfação de quem esteve sob seus cuidados provém de fatos alheios a sua atuação. 4. Prova nos autos que demonstra ter a autora suportado irregularidades no contorno facial em decorrência do procedimento realizado. 5. A alegada ausência de culpa não exime o médico da responsabilidade pelo descontentamento da paciente frente ao resultado indesejável, haja vista que não há prova nos autos de que ela tenha sido previamente informada da possibilidade de sua face não ficar como almejava, ônus que incumbia ao profissional, tampouco da ocorrência de qualquer causa de excludente de responsabilidade. Doutrina. 6. Dentre os deveres de segurança, encontram-se presentes os deveres de informação e de boa-fé, bem como, implicitamente, a garantia de assegurar a legítima expectativa do consumidor, que se submete a procedimento cirúrgico e, após todos os procedimentos pré e pós-operatórios, vê-se frustrada diante do resultado da cirurgia plástica realizada. 7. Assim, caracterizada a falha na prestação do serviço, deve o causador do dano reembolsar os danos materiais despendidos pela autora e suportar o custo de procedimento cirúrgico reparatório, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. 8. Dano moral in re ipsa. Quantum debeatur que se mantém em R\$ 15.000,00, por atender ao princípio da razoabilidade e circunstâncias do caso concreto. Precedente do TJRJ. 9. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029366-43.2009.8.19.0203 – DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 11/06/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)**

Responsabilidade civil. Clínica de cirurgia plástica. Lipoaspiração. Falha. Erro médico. Lesões. Nexo causal. Excludentes de responsabilidade. Inexistência. Danos materiais, morais e estéticos. Quantificação. A responsabilidade civil objetiva de hospital, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, engloba os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, fundada na teoria do risco adotada pelo Código de Defesa do Consumidor e a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República. **Já a responsabilidade civil do médico, do ponto de vista particular, é subjetiva, também chamada teoria da culpa, sendo certo que na especificidade de sua profissão, o cirurgião plástico assume obrigação de resultado, porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética.** Também inquestionável é a relação de consumo existente entre as partes na forma da Lei 8.078/90 (CDC). Erro médico. Sequelas permanentes (fls.628/629 e fls.639). Laudo médico pericial, prova oral e documental. Força probante. No caso, cuida-se de falha ocorrida durante ato cirúrgico de lipoaspiração realizado pelo 2º réu, em nome da clínica ora 1ª ré, de que o mesmo era sócio majoritário, o que foi por ele admitido, como admitiu também que a autora era portadora de "Hérnia de Spiegel", conquanto isso não tenha sido percebido então, e que tal condição repercutiu na produção do quadro que ela veio a apresentar no pós-operatório. Mas, ele não admitiu ter sido o responsável pela perfuração na cavidade abdominal de sua paciente, fato que, inclusive, nega sem qualquer argumentação válida. Afinal, a perícia e o parecer de fls. 831/833, da Câmara Técnica de Cirurgia Geral do CRM, foram conclusivos ao apontarem a responsabilidade. Arts. 186 e 951 do Código Civil. Assim, provados o fato, o dano e o nexos causal, requisitos exigidos para a responsabilização objetiva e subjetiva das empresas e do médico, devem todos



Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038

arcar com os prejuízos perpetrados. Inteligência do art. 7º, § único e do art. 25, § 1º, ambos do CDC, sendo certo que o fornecedor não é apenas quem contrata diretamente com o consumidor, mas todo integrante da cadeia de fornecimento. A sentença, assim, foi de procedência dos pedidos, condenando os réus à indenização de danos morais de R\$ 500.000,00; de dano estético de R\$ 300.000,00; ao ressarcimento das despesas documentadas (fls.38, fls.40, fls.42/75); dos lucros cessantes no montante de R\$ 10.750,00 e também para condená-los a suportar todas as despesas para realização de cirurgia reparadora, o que deverá ser objeto de liquidação por artigos, julgando, por fim, improcedente o pedido de pensões mensais em razão de incapacidade permanente. Apelaram os réus e a autora, de forma adesiva. Os réus destacando a questão da desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré e, no mérito, a excessividade na quantificação das indenizações. A autora, por seu turno, por considerá-las insuficientes e com errônea fixação do termo a quo da incidência dos juros e da correção monetária. No que tange à preliminar do recurso dos réus, tem-se que a questão se estabilizou quando, depois de proposta a ação em face da pessoa jurídica retratada pelo nome de fantasia da clínica, seguido do nome e prenome do médico que era seu sócio majoritário, este ingressou no feito contestando-o, vindo o Juízo a alegar, inspirado na teoria da desconsideração da pessoa jurídica (disregard of legal entity doctrine), o cerne da questão posta em exame. Exegese do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do CDC. A arguição restou preclusa, não obstante a tivesse aventado o juiz de forma nitidamente argumentativa. Dissolução societária irregular. Conquanto a pessoa jurídica tenha sido dissolvida em fevereiro de 2001 por distrato entre os sócios e não havendo informação sobre a data em que este documento terá sido registrado, o CNPJ foi baixado apenas em 19/06/2008 (fls. 810). Não se descuide do fato de que os eventos danosos que atingiram a autora se deram no início do ano de 2003 e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2004. O montante das reparações pelos danos morais e estéticos ressoou um tanto quanto exagerado, valendo destacar que muito embora os danos suportados pela autora tenham sido anormalmente elevados, as indenizações arbitradas destoaram dos parâmetros que vem esse Tribunal de Justiça praticando. Nenhuma argumentação do cirurgião réu - sua ancianidade e o interrompido exercício da medicina - não prevaleceu para redução das condenações, mas sim o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, reduz-se a indenização de danos morais para R\$ 100.000,00 e a de danos estéticos para R\$ 50.000,00, com juros de mora a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária da data do arbitramento (Enunciados nº 97 e 362, respectivamente das súmulas do TJERJ e do STJ). No reembolso de despesas, a correção monetária incide a partir de cada desembolso e os juros correm desde a data da citação. Quanto aos lucros cessantes, devem ser corrigidos monetariamente a contar da mesma data (Enunciado nº 43 da súmula do STJ), e acrescido de juros legais a contar da mesma data. Recursos providos parcialmente. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012203-50.2004.8.19.0001 - DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 12/03/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

*In casu*, verifica-se pelo laudo pericial de fls. 157/ 163, que o primeiro réu não estava apto a proceder na intervenção estética que a autora foi submetida, cuja imperícia médica foi determinante para as sequelas apresentada, ainda que em grau mínimo. Tais foram as conclusões do *expert*:



Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038

“(…) o umbigo denota aspecto irregular com depressão transversal excessiva e assimétrica, que escapa aos padrões estéticos usuais; (...); ocorre cicatriz na região suprapúbica, irregular devido a cicatrização derivado de segunda intenção; nas regiões lombares, ocorre uma cicatriz medindo um e meio centímetro a esquerda e outra a direita de um centímetro com conformações e posições diversas. (...)”

No caso vertente, ao meu ver, as cicatrizes não mantêm os padrões habituais. (...)

Todavia, assinala que há aspectos inestético ao nível da parede abdominal, umbigo e desnivelamento nas cicatrizes.”.

Outrossim, foi acostada aos autos cópia do relatório de fiscalização realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro na seccional de Nova Iguaçu da segunda ré, onde foi conduzida a intervenção cirúrgica na paciente, onde restou consignado que: *“a unidade não atende as normatizações vigentes do CREMERJ e ANVISA para realização de procedimentos cirúrgicos ou invasivos (...)”*.

Aliás, às fls. 144, a Câmara Técnica de Cirurgia Plástica informou à Comissão Disciplinadora de Processos Éticos Profissionais (CODPEP) da CREMERJ que: *“Sob a ótica desta Câmara Técnica, o cirurgião apresenta qualificação insuficiente para o exercício do ato médico praticado em dissonância com a Resolução nº 1711/03 do CFM que normatizou a cirurgia de lipoaspiração.”*

Conclui-se, destarte, que a intervenção cirúrgica ocorreu de forma flagrantemente temerária, havendo clara violação ao dever de informar por parte do profissional de saúde, que deixou subentendido, diante do contexto que envolve o caso, que possuía qualificação técnica para realizar o procedimento de forma segura.

Portanto, com base no acima exposto e em todas as outras provas coligidas aos autos, tem-se que houve falha no serviço prestado, sendo inegável o dever de reparação aos danos ocasionados ao consumidor.

Revela-se necessária, portanto, a condenação dos apelantes ao pagamento de indenização pelo dano moral ocasionado, em valor suficiente para preencher a sua dupla função reparativa-pedagógica, para que ao menos, seja a apelada parcialmente compensada.

Positivação da prevenção e reparação de danos no art. 6º, inciso VI, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038

No tocante ao dano moral, este se traduz em dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação ou qualquer sentimento negativo que atinja a personalidade do ofendido, sem causar dano pecuniário e que violem a integridade moral. Frisa-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, bem como o Estatuto Consumerista são expressos ao admitir a reparação ao dano moral.

Logo, é direito básico do consumidor que seus danos – moral, patrimonial, difuso ou coletivo - sejam reparados. No que tange ao *quantum* fixado a título de indenização, tem-se que este foi arbitrado com moderação e prudência pelo juízo *a quo*, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da condenação dos réus ao custeio de toda intervenção que seja necessária para minimizar os danos estéticos causados à apelada.

Trata-se de valor decorrente da abusividade pela primeira ré ao realizar, indevidamente, intervenções cirúrgicas na autora, não havendo motivos para que ao recurso seja dado provimento, uma vez que, havendo responsabilidade objetiva decorrente do resultado não alcançado pela parte da apelante, o dano moral foi concedido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, vê-se que a apelada teve seus direitos da personalidade atingidos, já que foi surpreendida ao ver seu corpo com deformidades decorrentes da má prestação de serviço do apelante. A responsabilidade médica assume, nas cirurgias plásticas, obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. A propósito:

Relação de consumo. Ação de indenização por danos moral, material e estético que a Autora teria sofrido em decorrência de cirurgia plástica estética para colocação de implantes mamários de silicone que não alcançou o objetivo almejado, resultando na assimetria de seus seios. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento das despesas de cirurgia reparadora, a ser realizada por profissional escolhido pela Autora, e de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação dos Réus. Obrigação de resultado do cirurgião plástico estético. Responsabilidade solidária da clínica médica, uma vez que o serviço foi prestado em suas dependências. Prova pericial conclusiva da necessidade de realização de novo procedimento cirúrgico para a correção da assimetria das aréolas e mamilos e do reposicionamento do implante mamário. Falha na prestação do serviço. Intervenção cirúrgica estética na qual o médico se compromete a proporcionar ao paciente o fim almejado, qual seja o embelezamento, a melhora de sua aparência. Dever de indenizar. Dano material correspondente ao custeio de nova cirurgia. Dano moral configurado. Quantum que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e a repercussão dos fatos narrados nestes autos. Desprovimento da apelação. (0267643-71.2009.8.19.0001 DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 23/10/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Terceira Câmara Cível / Consumidor

Apelação nº. 0004942-15.2007.8.19.0038



Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 557, caput, do C.P.C., mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2014.

Desembargador **GILBERTO MATOS**  
Relator

